



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 43/2025

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 51/2025 – Autorização para celebração de convênio com a União (TRE-SP e 49ª Zona Eleitoral de Ibatinga)

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 51/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva autorizar a celebração de convênio entre o Município de Ibatinga e a União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e da 49ª Zona Eleitoral de Ibatinga, para fins de realização de estágio de estudantes do ensino médio regular.

O projeto foi regularmente protocolado e lido em plenário, estando atualmente em tramitação para análise pela CCLJR.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência para Celebração de Convênios

A celebração de convênios é instrumento típico da Administração Pública para viabilizar objetivos de interesse comum entre entes federativos, com base nos princípios da cooperação e da eficiência administrativa.

Do ponto de vista constitucional, é atribuído ao Chefe do Poder Executivo a competência para gerir, organizar e celebrar ajustes administrativos sem necessidade de autorização legislativa prévia.

2. Da Exigência de Lei Autorizativa

A Lei Orgânica do Município de Ibatinga, em seu artigo 29, XIV, determina que compete à Câmara Municipal *"autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária"*.

Embora a matriz constitucional permita a celebração de convênios independentemente de autorização legislativa, sendo que essa previsão na Lei Orgânica local não guarda, em tese, harmonia com a Constituição, nada impede de que o Executivo submeta o ajuste à aprovação da Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

3. Da Análise de Constitucionalidade e Legalidade

A proposição em análise apresenta forma adequada à técnica legislativa e apenas autoriza a celebração do ajuste, não promovendo por si só qualquer despesa imediata sem cobertura orçamentária.

Não foram constatadas inconstitucionalidades formais ou materiais no projeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Procuradoria Jurídica pela **regularidade jurídica e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 51/2025, entendendo-o apto a regular tramitação e deliberação pelo Plenário.

Ibatinga, 29 de abril de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

